



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.764 - MG (2013/0165932-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RUBENS GASPAR SERRA
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO
POLLYANNA THAYS ZANETTI
AGRAVADO : LUCAS ALEXANDRE FERREIRA ACURCIO
ADVOGADO : GILDA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, entendeu pela presença dos requisitos para concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Não há como não conhecer de argumento que não foi objeto do recurso especial e que se mostra dissociado da hipótese dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.764 - MG (2013/0165932-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ POLLYANNA THAYS ZANETTI RUBENS GASPAR SERRA
AGRAVADO	: LUCAS ALEXANDRE FERREIRA ACURCIO
ADVOGADO	: GILDA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 312/316) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, o agravante alega que ficou demonstrada a violação dos artigos de lei indicados no recurso especial e que é exorbitante o valor da indenização por dano moral.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.764 - MG (2013/0165932-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
POLLYANNA THAYS ZANETTI
RUBENS GASPAR SERRA
AGRAVADO : LUCAS ALEXANDRE FERREIRA ACURCIO
ADVOGADO : GILDA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, entendeu pela presença dos requisitos para concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Não há como não conhecer de argumento que não foi objeto do recurso especial e que se mostra dissociado da hipótese dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.764 - MG (2013/0165932-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
POLLYANNA THAYS ZANETTI
RUBENS GASPAR SERRA
AGRAVADO : LUCAS ALEXANDRE FERREIRA ACURCIO
ADVOGADO : GILDA DE ABREU E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 303/308):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundando no art. 105, inciso III, alínea **a** da Constituição Federal, em que o recorrente, **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, aponta violação ao art. 273 do CPC, alegando a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à fraude de terceiro, a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 1.197.929/PR** (Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *'as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno'*.

Também é pacífica a jurisprudência acerca da inversão do ônus da prova no caso de ato ilícito praticado por terceiro. Confira-se:

'CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC.

1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência.

3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

5. Recurso especial não provido.'

(REsp n. 1.155.770/PB, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, 3ª Turma, DJe 9/3/2012).

'CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO'

(AgRg no REsp n. 906.708/RO, 3ª Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 30/5/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA DO BANCO. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÃO QUE NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - No que toca à alegação de que os supostos danos ocorreram em razão da ação ilícita de estelionatário, cumpre assinalar que, nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, à luz da teoria do risco profissional, a responsabilidade das instituições financeiras não é elidida em situações como a ora retratada, por consistir em risco inerente à atividade econômica por elas exercidas, caracterizando o chamado fortuito interno, que não tem o condão de romper o nexo de causalidade entre a atividade e o evento danoso.

2 - Para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é, ou não, indispensável à solução da controvérsia, seria realmente necessário o reexame das questões fáticas dos autos.

3 - É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1215107/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 19/9/2011)

Na espécie, o eg. Tribunal de origem decidiu **em conformidade** com a orientação deste c. **Superior Tribunal de Justiça** nos seguintes termos:

'Nesse contexto, repisando o entendimento observado nos autos da ação anulatória em apenso, observo que a parte autora negou a existência de relação jurídica com os réus, portanto, a estes caberia produzir prova do vínculo obrigacional que justificasse a emissão e o protesto dos títulos.

Pelo que se extrai da prova produzida nos autos, especialmente na ação anulatória em apenso, verifico que não há elementos a confirmar a relação contratual e, por conseguinte, a existência do suposto débito, sendo incontroversa a existência dos protestos.

O ônus de comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos protestos era dos réus, nos termos do art. 333, II, do CPC, mostrando-se inviável atribuir a demandante o ônus de comprovar que não efetuou qualquer contratação, pois significaria a produção de prova evidentemente negativa - prova diabólica -, a qual, no caso, seria de difícil ou impossível realização.

(...)

Diante, da ausência de comprovação de qualquer relação jurídica entre o autor e os réus, inexistente é a dívida e ilícito é o protesto do título.

Sem razão o apelante ao afirmar que firmou contrato de abertura de conta com o autor, sendo também vítima de eventual fraude.

Verifica-se que faltou ao recorrente necessária prudência, pois firmou contrato de abertura de conta sem confirmar a autenticidade da assinatura e, ao que parece, sem exigir a documentação pessoal, eis que nenhum documento de identificação do suposto correntista foi carreado aos autos pelo réu, ora apelante.

(...)

Assim, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus que lhe competia de comprovar suas alegações acerca da relação jurídica e, por consequência, da alegada inadimplência, impõe a concessão da medida cautelar, com a confirmação da liminar concedida, para que sejam cancelados os protestos dos títulos, diante do fundado receio de dano de difícil reparação, bem como pela plausibilidade do direito afirmado e devidamente comprovado nos autos'(fl. 210/212).

Ressalto que, a teor da Súmula nº 7 do STJ, é inviável em sede de recurso especial o exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Neste sentido, são os seguintes precedentes:

'(...)

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC. 2. O agravo de instrumento foi regularmente distribuído, cujo relator, após sanear o processo, substituindo todas as decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais, pronunciou-se de forma definitiva, proferindo a decisão agravada. Assim, feita a distribuição do agravo, não há mais que se falar em conflito de competência. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.135.199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 8/9/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A ANULAÇÃO DE ESTUDOS E LICENÇAS AMBIENTAIS. TERMOELÉTRICA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER O INÍCIO DAS OBRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental no qual sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 para cassar acórdão que, alegadamente, teria violado o art. 273 do CPC, por ter havido confusão entre os institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da medida cautelar.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra o deferimento de liminar em ação civil pública, limitou-se à verificação da presença dos requisitos que levaram o juízo de primeiro grau a deferir pedido de liminar para obstar o início às obras de termoeletrica.

3. A decisão ora recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, fundou-se no entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "é incabível, em sede especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao periculum in mora e fumus boni iuris, porquanto é imprescindível, para tanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no REsp 1103612/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/04/2009)

4. A cassação do acórdão objeto do recurso especial necessita da constatação da presença dos requisitos que autorizam a providência de abstenção pedida pela autora, uma vez que o provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem se pautou na ausência dos requisitos que autorizariam a medida postulada.

5. Assim, inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso, pois "a iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC" (AgRg no REsp 1135199/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010).

6. Importa salientar que não houve o Tribunal de origem não confundiu os institutos de tutela de urgência, como alega a recorrente.

7. A resposta judicial ao pedido de medida cautelar é delimitada pela própria causa de pedir da abstenção requerida pelo autor, de tal sorte que não é o **nomen iuris** que o autor dá ao seu pedido de liminar que o qualifica como cautelar ou antecipação de tutela, mas, sim, a efetiva providência que se persegue. 8. Agravo regimental não provido'

(AgRg no Ag 1309637/CE, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 8/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea **a** do CPC, **conheço do agravo para negar lhe seguimento.**
P. e l."

Com efeito, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, entendeu pela presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Não há como conhecer da alegação de que o valor da indenização por dano moral seria exagerado, pois referido argumento não foi objeto do recurso especial. Ademais, essa tese está dissociada da hipótese dos autos, que versa sobre pedido liminar de sustação de protesto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0165932-6

AgRg no
AREsp 338.764 / MG

Números Origem: 10084100022700003 10084100025273003

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RUBENS GASPAS SERRA LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO POLLYANNA THAYS ZANETTI
AGRAVADO	: LUCAS ALEXANDRE FERREIRA ACURCIO
ADVOGADO	: GILDA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ RUBENS GASPAS SERRA LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO POLLYANNA THAYS ZANETTI
AGRAVADO	: LUCAS ALEXANDRE FERREIRA ACURCIO
ADVOGADO	: GILDA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.